



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ**

PROCESSO Nº 026/2025 - TJD/PA

DENUNCIADOS: ESMAC (Clube) e MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO (Atleta)

RELATOR: Dr. MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO

JOGO: Amazônia x Esmac - Campeonato Paraense Série A2/2025

DATA DO JOGO: 07/06/2025

EMENTA:

DENÚNCIA. AMAZÔNIA X ESMAC -
CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE A2/2025.
ATLETA IRREGULAR. PUNIÇÃO PENDENTE DE
CUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO.
PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados nestes autos do processo acima referido, em que figuram como denunciados ESMAC (Clube) e MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO (Atleta). ACORDAM os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por UNANIMIDADE, CONDENAR o clube ESMAC, desclassificando a conduta delitiva para o art. 214 do CBJD. Com relação ao atleta denunciado, ACORDAM os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por UNANIMIDADE condenar MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO na forma do VOTO DO RELATOR. Participaram do julgamento os Auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Charle Cidade e o representante da procuradoria Dr. Djalma Feitosa.



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



91 3259 3011



tjdpara@fpfpara.com.br



@tjdpara

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará em face do clube ESMAC e do atleta MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO, em razão de infrações disciplinares ocorridas na partida entre Amazônia e Esmac, válida pela 1ª rodada do Campeonato Paraense Série A2 de 2025, realizada no dia 07 de junho de 2025, às 10:00 horas, sob a arbitragem do Sr. Geovani Melo de Oliveira. A denúncia foi protocolizada em 10 de junho de 2025, às 23:15 horas, via e-mail, e autuada em 12 de junho de 2025, na secretaria deste Tribunal.

Dos Fatos Narrados na Denúncia

Segundo a peça acusatória, o clube ESMAC escalou de forma irregular o atleta MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO na referida partida, sendo que este possuía suspensão pendente de cumprimento, oriunda de decisão proferida por esta Corte Desportiva no processo nº 091/2024, datada de 07 de novembro de 2024.

No processo anterior (091/2024), o atleta MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO foi condenado à suspensão de 04 (quatro) partidas por ter desferido um soco em seu adversário, conforme relatoria do Dr. Charles Lorrان Cruz Cidade. A decisão transitou em julgado, porém o atleta não cumpriu a penalidade em nenhuma competição subsequente, permanecendo com a suspensão pendente até a data da partida em questão (07/06/2025).

Das Imputações

A Procuradoria denunciou:

1. **O clube ESMAC** pela infração prevista no art. 191, inciso III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), ainda, por descumprimento de regulamento de competição no seu art. 34;
2. **O atleta MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO** pela infração prevista no art. 223 do CBJD, por deixar de cumprir decisão da Justiça Desportiva.

A Procuradoria requereu:

- A condenação do clube ESMAC nos termos do art. 191, III, do CBJD;
- A condenação do atleta MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO nos

termos do art. 223 do CBJD;

- A produção de provas, incluindo ofício à Federação Paraense de Futebol para histórico de contratos do atleta e certidão de trânsito em julgado do processo nº 091/2024.

Da Instrução Processual

Os autos foram devidamente instruídos com a súmula da partida, que comprova a participação do atleta MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO na equipe do ESMAC, bem como documentos que atestam a existência da suspensão pendente oriunda do processo nº 091/2024.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da Competência e Jurisdição

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará possui competência para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 217, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a autonomia das entidades desportivas e de prática desportiva, bem como do art. 52 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

A competência *ratione materiae* decorre do fato de que as infrações disciplinares objeto desta denúncia ocorreram em competição estadual organizada pela Federação Paraense de Futebol, entidade filiada a este Tribunal, conforme previsão estatutária e regimental.

2.2 - Da Análise das Infrações Imputadas

2.2.1 - Da Situação do Atleta MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO

A análise dos autos revela, de forma inequívoca, que o atleta MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO possuía, na data da partida (07/06/2025), suspensão pendente de cumprimento oriunda de decisão proferida por este Tribunal no processo nº 091/2024.

Conforme documentação acostada aos autos, em 07 de novembro de 2024, este Tribunal condenou o referido atleta à suspensão de 04 (quatro) partidas por ter praticado agressão física contra adversário (soco na altura da nuca), conduta tipificada no art. 254-A do CBJD. A decisão transitou em julgado, não tendo o atleta interposto qualquer recurso ou medida suspensiva.

O elemento crucial para a configuração da infração é que o atleta não cumpriu a referida suspensão em nenhuma competição posterior à prolação da decisão, permanecendo com a penalidade pendente até a data da partida em análise.

2.2.2 - Da Escalação Irregular pelo Clube ESMAC

O clube ESMAC, ao escalar o atleta MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO para a partida contra o Amazônia, em 07 de junho de 2025, incorreu em flagrante violação às normas desportivas, uma vez que o atleta encontrava-se em situação irregular para participar de qualquer competição.

A irregularidade decorre do fato de que atletas com suspensão pendente de cumprimento aplicada pela Justiça Desportiva não possuem condição de jogo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD).

2.3 - Da Jurisprudência Aplicável

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva tem entendimento pacífico no sentido de que atleta com punição pendente de cumprimento constitui situação de jogador irregular, conforme demonstram os seguintes precedentes:

Caso Porto Velho: O STJD puniu o clube com perda de quatro pontos e multa de R\$ 8.000,00 por escalar atleta que possuía suspensão pendente de cumprimento. O fundamento utilizado foi o art. 66 do Regulamento Geral das Competições (RGC), que estabelece que "as suspensões pendentes devem ser cumpridas na próxima competição CBF em que o atleta for inscrito".

Caso JV Lideral: O clube foi punido com perda de seis pontos e multa de R\$ 500,00 por escalar atleta com suspensão a cumprir, aplicando-se o art. 214 do CBJD.

Caso Independente: O STJD aplicou multa de R\$ 600,00 e perda de nove pontos por escalação irregular de quatro atletas sem condição de jogo em duas partidas. Estes precedentes consolidam o entendimento de que a escalação de atleta com

suspensão pendente configura situação de irregularidade que enseja a aplicação das sanções previstas no art. 214 do CBJD.

2.4 - Da Tipificação Adequada das Condutas

2.4.1 - Quanto ao Clube ESMAC - Desclassificação da Infração

A Procuradoria denunciou o clube ESMAC pela infração prevista no art. 191, inciso III, do CBJD (descumprimento de regulamento de competição). Contudo, entendo que a conduta praticada pelo clube configura, na verdade, a infração mais específica prevista no art. 214 do mesmo diploma legal.

O art. 214 do CBJD estabelece: "Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente."

A escalação de atleta com suspensão pendente de cumprimento enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 214, que trata especificamente da inclusão de atleta em situação irregular. Esta norma é mais específica que o art. 191, III, aplicando-se o princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*).

Ademais, a jurisprudência do STJD é uniforme no sentido de aplicar o art. 214 do CBJD em casos de escalação de atletas com suspensão pendente, conforme demonstrado pelos precedentes mencionados.

Assim, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar desportivo, **desclassifico a infração imputada ao clube ESMAC do art. 191, III, para o art. 214 do CBJD.**

2.4.2 - Quanto ao Atleta MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO

A conduta do atleta MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista no art. 223 do CBJD, que tipifica a conduta de "deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva".

O atleta, ao participar da partida em 07/06/2025, quando deveria estar cumprindo suspensão de 04 partidas imposta por este Tribunal, descumpriu deliberadamente decisão transitada em julgado da Justiça Desportiva.

2.5 - Da Dosimetria das Penas

2.5.1 - Quanto ao Clube ESMAC

O art. 214 do CBJD prevê como sanção a "perda do número máximo de pontos

atribuídos a uma vitória no regulamento da competição e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)".

Considerando que o Regulamento do Campeonato Paraense Série A2 de 2025 atribui 03 (três) pontos por vitória, o clube ESMAC deve perder 03 (três) pontos na classificação da competição.

Quanto à multa, considerando a gravidade da conduta, a capacidade econômica presumida do clube e a necessidade de desestimular condutas similares, fixo a penalidade pecuniária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2.5.2 - Quanto ao Atleta MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO

O art. 223 do CBJD estabelece pena de "multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)", e em seu parágrafo único dispõe que "quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação".

Verifico que o atleta é reincidente em infrações disciplinares, conforme se depreende dos autos, o que justifica a aplicação de pena mais rigorosa.

Aplicando a suspensão automática até que se cumpra a primeira condenação do processo nº 091/2024, ainda, a pena mínima prevista no caput do art. 223, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Quanto à suspensão, considerando que o atleta deve primeiramente cumprir a suspensão pendente de 04 partidas do processo nº 091/2024, e posteriormente cumprir a nova suspensão decorrente desta infração, aplico a pena mínima de 90 (noventa) dias de suspensão, a ser cumprida após o integral cumprimento da suspensão anterior.

2.6 - Da Necessidade de Efetividade das Decisões da Justiça Desportiva

É imperioso destacar que as decisões proferidas pela Justiça Desportiva não podem ser tratadas como meras formalidades ou "letra morta". A efetividade das decisões judiciais desportivas é pressuposto fundamental para a manutenção da ordem, da disciplina e da credibilidade do sistema desportivo.

O descumprimento de decisões da Justiça Desportiva representa não apenas afronta à autoridade dos órgãos julgadores, mas também violação aos princípios do fair play, da igualdade competitiva e da integridade desportiva.

A aplicação de sanções adequadas e proporcionais em casos como o presente serve não apenas para punir os infratores, mas principalmente para prevenir a ocorrência de condutas similares, preservando a regularidade e a lisura das competições desportivas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 214 e 223 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e nos princípios que regem a Justiça Desportiva, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia para:

3.1 - Quanto ao Clube ESMAC

DESCCLASSIFICO a infração imputada do art. 191, inciso III, para o **art. 214 do CBJD**, e **CONDENO** o clube ESMAC às seguintes sanções:

- a) **PERDA DE 03 (TRÊS) PONTOS + 1 ADQUIRIDO NA PARTIDA IRREGULAR** na classificação do Campeonato Paraense Série A2 de 2025, correspondente ao número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição;
- b) **MULTA** no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a ser recolhida aos cofres da Federação Paraense de Futebol no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

3.2 - Quanto ao Atleta MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO

CONDENO o atleta MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO pela infração prevista no **art. 223 do CBJD** às seguintes sanções:

- a) **MULTA** no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, correspondente à pena mínima prevista no caput do artigo, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) **SUSPENSÃO AUTOMÁTICA** até o integral cumprimento da suspensão pendente de 04 (quatro) partidas oriunda do processo nº 091/2024;
- c) **SUSPENSÃO de 90 dias por força do paragrafo único do art. 223 do CBJD**;

3.3 - Determinações Complementares

DETERMINO que:

- a) A Federação Paraense de Futebol seja **IMEDIATAMENTE COMUNICADA** desta decisão para que proceda à dedução dos pontos na classificação do Campeonato Paraense Série A2 de 2025;
- b) O clube ESMAC e o atleta MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO

sejam **NOTIFICADOS** desta decisão para cumprimento das sanções impostas;

c) Seja **OFICIADO** à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) sobre a suspensão do atleta, para fins de registro no sistema nacional e impedimento de participação em qualquer competição sob sua jurisdição durante o período de cumprimento da pena;

d) O presente processo seja **ARQUIVADO** após o integral cumprimento das sanções e comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

3.4 - Fundamentação da Dosimetria

A dosimetria das penas aplicadas considerou os seguintes fatores:

Quanto ao clube ESMAC:

- Gravidade da conduta: escalção de atleta sabidamente irregular
- Impacto na competição: violação da igualdade competitiva
- Necessidade de desestímulo a condutas similares
- Jurisprudência do STJD em casos análogos

Quanto ao atleta MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO:

- Aplicação da pena mínima prevista no art. 223 do CBJD
- Reincidência em infrações disciplinares
- Descumprimento deliberado de decisão judicial desportiva
- Necessidade de efetividade das decisões da Justiça Desportiva

3.5 - Considerações Finais

O presente julgamento reafirma o compromisso deste Tribunal com a manutenção da ordem, da disciplina e da integridade no desporto paraense. A escalção irregular de atletas representa grave violação aos princípios que regem as competições desportivas, merecendo reprimenda adequada e proporcional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, consolidada em casos como Porto Velho, JV Litoral e Independente, reconhece inequivocamente que **atleta com punição pendente de cumprimento constitui situação de jogador irregular**, ensejando a aplicação das sanções previstas no art. 214 do CBJD.

A desclassificação da infração do art. 191, III, para o art. 214 do CBJD fundamenta-se no princípio da especialidade e na necessidade de aplicação da norma mais específica ao caso concreto, em consonância com a jurisprudência dominante.

As sanções aplicadas visam não apenas punir as condutas infracionais, mas

principalmente prevenir a ocorrência de situações similares, preservando a credibilidade e a regularidade das competições desportivas no Estado do Pará.

É como voto.

Belém/PA, 22 de julho de 2025.

MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO

Auditor Relator

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará

REFERÊNCIAS

- [1] Constituição Federal de 1988, art. 217, inciso I
- [2] Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), art. 52
- [3] Código Brasileiro de Justiça Desportiva, arts. 191, 214, 223 e 254-A
- [4] Código de Processo Penal, art. 383
- [5] Regulamento Geral das Competições da CBF, art. 66
- [6] STJD - Caso Porto Velho por escalação irregular. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/porto-velho-punido-por-escalacao-irregular>
- [7] STJD - Caso JV Lideral por escalação irregular. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/resultados-julgamento/noticias/jv-lideral-perde-pontos-por-escalacao-irregular>
- [8] STJD - Caso Independente por escalação irregular. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/pleno-pune-independente-por-escalacao-irregular>
- [9] MIZUTORI, Ana. "Escalação irregular e justiça". Lei em Campo, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/escalacao-irregular-e-justica/>

Belém/PA, 22 de julho de 2025.

MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO

Auditor Relator

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará